

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.780/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Tufilândia/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1. A devolução de aviso de recebimento pelos correios com a informação de que esteve na residência do responsável por três vezes, com a notação de “ausente” e/ou “procurado”, autoriza a citação por edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 15), cujas conclusões foram acolhidas pelo titular daquela unidade técnica (peça 17):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Tufilândia (MA), mediante o Convênio 5754/1997, Siafi 327510 (peça 1, p. 278-293 e Plano de Trabalho, p. 294-296, publicado no DOU 207 de 27/10/1997, p. 298) à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 1997-1998, objetivando promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbanas e rural, garantindo pelos menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias gramas de proteínas.

HISTÓRICO

2. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas do referido programa, uma vez que os recursos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Tufilândia (MA), conforme demonstrado no quadro Recursos Financeiros Liberados (peça 1, p. 399) e detalhado no item 3, subitem 3.1, da instrução anterior (peça 4).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1474/2014-TCU/SECEX-MA de 19/5/2014, peça 7, p. 1-5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 14), o qual foi devolvido com as informações “ausente”, não procurado” (procedimento usado pelo ECT, de acordo com a Portaria nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações), o que ensejou a promoção via editalícia, conforme despacho da subunidade (peça 9), tendo sido realizada por meio dos Edita is 0133/2014 de 19/11/2014 (peça 10), 0150/2014 de 9/12/2014 (peça 11), publicados nos DOU 194 e 246, de 19/12/2014 (peças 12 e 13, respectivamente).. O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE), para execução do Convênio 57541997, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, assim quantificado:

4.1. Valores originais dos débitos e datas de ocorrências:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.147,00	12/11/1997
5.522,00	12/11/1997
6.724,00	13/3/1998
4.259,00	23/4/1998
3.649,00	19/5/1998
4.241,00	26/6/1998
2.968,00	22/7/1998
4.241,00	27/8/1998
4.453,00	26/9/1998
3.817,00	21/11/1998
4.241,00	11/12/1998
3.606,00	30/12/1998

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito (gestão 1997-2000), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito do Município de Tufilândia (MA), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito do Município de Tufilândia (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s) .

b.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/1997	4.147,00
12/11/1997	5.522,00
13/3/1998	6.724,00
23/4/1998	4.259,00
19/5/1998	3.649,00
26/6/1998	4.241,00
22/7/1998	2.968,00
27/8/1998	4.241,00
26/9/1998	4.453,00
21/11/1998	3.817,00
11/12/1998	4.241,00
30/12/1998	3.606,00

Valor atualizado até 24/2/2015: R\$ 378.140,68

c) aplicar ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, ex-prefeito do Município de Tufilândia (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU entendeu que a citação deveria ser repetida, pois a informação constante do AR “ausente” ou “não procurado”, após três tentativas, não tem o mesmo significado e consequência da expressão “não localizado” prevista no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Contudo, se esse não for o entendimento da relatora, acolheu, no mérito, a proposta da unidade técnica.

É o relatório.